



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047267-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados THEO YUJI HIGA MATUMOTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALTER TETSU MATUMOTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50963
AGRV.N° : 2047267-60.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AGTE. : N.D.I.S. S/A
AGDO. : T.Y.H.M. (MENOR) — REPRESENTANTE: V.T.M.
JUÍZA: : MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença decorrente de obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Autor menor, diagnosticado com *transtorno do espectro autista – TEA*, sendo prescrito *tratamento multidisciplinar pelo método MIG*, cumprido apenas em parte pela operadora – Decisão que determinou o cumprimento do comando judicial proferida no processo principal, determinando a realização do tratamento completo, sob pena de bloqueio de valores para custeio integral do tratamento – Insurgência da operadora – Alegação de que está cumprindo integralmente com o comando judicial – Descabimento – Operadora que não está disponibilizando o agendamento de todas as modalidades do tratamento, tampouco habilitando profissionais aptos à sua execução – Alegação de que é necessária caução prévia para o bloqueio – Descabimento – Valor que servirá para o pagamento das despesas com o tratamento, sendo dispensável a caução, nos termos do art. 521, inciso II, do CPC – Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em cumprimento de sentença ação de obrigação de fazer, ambos ajuizados pelo menor agravado (T., nascido em 13.12.2019, atualmente com 5 anos – fls. 27 do processo) em face da operadora agravante em que, pela decisão de fls. 405 (fls. 62 do agravo), restou determinada a intimação desta “para o cumprimento da determinação judicial, autorizando e custeando ao autor T.Y.H.M. o tratamento intensivo da terapia pelo MIG – Metodologia de Integração Global, com atendimento multidisciplinar em fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, musicoterapia, psicopedagogia, educação física e fisioterapia, de 2 a 4 horas por dia, 5 vezes na semana, para ser realizado em clínica certificada e com profissionais habilitados para a

aplicação do método; em local com maior proximidade geográfica de sua residência”, no prazo de cinco dias, “sob pena de bloqueio para custeio integral do tratamento”.

Sustenta a operadora agravante, em síntese, que “vem cumprindo com a determinação judicial”, mas “a parte autora sequer compareceu ao núcleo especializado, local em que foi liberado o tratamento”, resistindo o autor “de forma injustificada ao fornecimento do tratamento”, ressaltando, nesse sentido, “a incoerência da determinação de bloqueio judicial como medida de cumprimento, tendo em vista a desproporcionalidade da medida, não havendo fundamento plausível para realização das constrições na conta bancária” da parte, que redundará prejuízo econômico para si, “bem como na violação ao devido processo legal” decorrente, segundo a agravante, da ausência de análise das provas por ela apresentadas, ocorrendo cerceamento de defesa.

Defende, ainda, a necessidade de caução para levantamento do valor, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pugna pela concessão de efeito, suspendendo-se a decisão e, ao final, pede o provimento do recurso, com a revogação de decisão. Documentos às fls. 14/64.

Despacho inicial às fls. 66, negando o efeito postulado.

Resposta às fls. 69/82.

Pelo parecer de fls. 87/89, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

Este agravo chegou ao Tribunal em 18.02.2025,

sendo a mim distribuído por prevenção no dia seguinte (fls. 65), com conclusão final em 15.04, conforme extrato processual, Estudo e voto concluídos em 22.04.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Ao revés do que afirma a operadora agravante, é do processo que a executada não disponibilizou o agendamento de todos os tratamentos – recorde-se que o método MIG é multidisciplinar –, nem sequer a habilitação dos profissionais aptos à sua aplicação.

Da mesma forma, não há falar em necessidade de caução prévia para a constrição dos valores, considerando que o pedido de levantamento tem a finalidade de custear as despesas de tratamento do menor autor/agravado, *ex vi* do art. 521, inciso II, do CPC.

É o quanto basta para a solução do caso.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI

Relator